

A C Ó R D Ã O N° 32.508  
(Processo nº 99/51283-0)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de IGARAPÉ-AÇU (Convênio SEPLAN nº 225/98)

Responsável: Sr. WALDEMIR MARQUES DAMASCENO, Prefeito à época

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

**EMENTA:** Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais a quantia recebida devidamente atualizada e multa regimental no prazo de 30 dias a contados da ciência da decisão.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE - Processo nº 99/51283-0.

Tomada de Contas do Convênio nº 225/98, firmado em 02 de julho de 1998, entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, sob responsabilidade do Sr. Waldemir Marques Damasceno – Prefeito, com vigência até 30 de novembro de 1998.

Os recursos repassados no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), objetivaram a “Melhoria do Sistema Viário Urbano”.

O DCE em manifestação de fls. 102, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável, recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), em razão do resultado da vistoria implementada pela SEPLAN no município, que constatou que apenas 50% (cinquenta por cento) do objeto haviam sido executados, ficando o responsável, sujeito à aplicação da multa regimental, pela infringência do prazo de remessa que ensejou a instauração da presente Tomada de Contas.

O douto Ministério Público às fls. 105, requereu, preliminarmente, a citação do responsável para apresentar defesa, no prazo regimental.

Citado, o responsável não se manifestou.

O douto Ministério Público às fls. 112, opina pela não aprovação das contas, com as providências apontadas pela seção técnica

É o relatório.

V O T O:

Face as falhas de natureza contábil apontadas durante análise dos autos, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público a quantia recebida no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), devidamente atualizada, com aplicação de multa de R\$ 100,00 (Cem reais), pela remessa intempestiva da prestação, devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as presentes contas, devendo o Sr. WALDEMIR MARQUES DAMASCENO, Prefeito à época, recolher aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência desta decisão, a impotância de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), devidamente atualizada, mais a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 02 de maio de 2002.

**SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA**  
Presidente

**FERNANDO COUTINHO JORGE**  
Relator

**ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE**

**LAURO DE BELÉM SABBÁ**

**NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
OLIVEIRA**

**MARIA DE LOURDES LIMA DE**

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.  
MCS/Mat..0178730